

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		07/013/LT	2013.02.14

Assunto: Pedido de Urgência e Dispensa de Exame em Comissão do Projeto de Decreto Legislativo Regional – Medidas Complementares ao Subsídio de Desemprego

O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão do Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é “Medidas Complementares ao Subsídio de Desemprego”, tendo em conta a situação muito grave em que se encontram muitas famílias açorianas abrangidas pelo desemprego.

O pedido obedece aos requisitos formais, previstos nos artigos 146º e 147º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Projeto de Decreto Legislativo Regional*

Ass. *Medidas Complementares ao Subsídio de desemprego*

Entrada n.º *9/X* de *1* de *1*

Arquivo n.º *105*

LEGISLAÇÃO

Duarte Freitas

Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *542* Proc. n.º *105*

Data: *01.31.02.14* N.º *91X*

O Responsável,
Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092
Email: gppsdfaial@alra.pt

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MEDIDAS COMPLEMENTARES AO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

A atual situação económica e financeira que Portugal atravessa afeta, necessariamente, a Região Autónoma dos Açores, para além do facto de que existem condicionantes determinadas pelo Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) que criaram desajustamentos a nível social e económico, nomeadamente da estabilidade do emprego.

Não obstante a Região estar vinculada a garantir a aplicação de medidas que deem cumprimento ao PAEF isso não invalida que, quando se mostre justificado, se adotem políticas traduzidas em atos legislativos destinados a vigorar no universo jurídico regional e adequados a colmatar algumas fragilidades sociais resultantes da aplicação do PAEF.

A redução da despesa e a consolidação orçamental que se impõe tem determinado a racionalização da atribuição das prestações sociais, ainda que se procure garantir a criação de condições para que estas permaneçam socialmente justas e equitativas.

As recentes alterações legislativas do regime jurídico do subsídio de desemprego procuram garantir não só a proteção social, mas também o fomento do rápido regresso à vida ativa num quadro de justiça social.

Com a atual lei em vigor os beneficiários de subsídio de desemprego passaram a estar sujeitos a um conjunto de obrigações fundadas no princípio da justiça social, mas há casos em que a particularidade das situações aconselha que se adotem

medidas legislativas complementares do regime geral relativo à prestação social do subsídio de desemprego.

Pelo presente decreto legislativo regional, sem se afastar a aplicação do regime jurídico em vigor para atribuição do subsídio de desemprego e o fomento do regresso à vida ativa, bem como dos princípios que os enformam, são criadas medidas complementares ao subsídio de desemprego, que possuem uma dupla natureza: medidas ativas e medidas passivas de minimização e reparação da situação de desemprego involuntário.

As medidas ativas de minimização e reparação da situação de desemprego involuntário são aquelas em que o beneficiário não tendo, ou tendo já deixado de ter pelo decurso do tempo, direito ao subsídio de desemprego, pode beneficiar de determinado rendimento que lhe provem do exercício efetivo de uma atividade ocupacional transitória remunerada, que lhe é facultada pelos promotores previstos neste diploma.

As medidas passivas, consubstanciadas num complemento ao subsídio de desemprego ou no subsídio subsequente ao subsídio de desemprego, são destinadas a colmatar a diminuição de rendimentos de agregados familiares com dependentes a seu cargo e onde a situação de desemprego os afeta de modo particular.

Não estando repletas de originalidade face à lei em vigor, as medidas passivas de minimização e reparação da situação de desemprego involuntário procuram olhar à especificidade das famílias em maior dificuldade de economia doméstica, sem que, contudo, subvertam o sistema resultante da lei geral aplicável nesta matéria.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República, bem como nos termos estatuídos na alínea j) do artigo 3.º, no artigo 37.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto e âmbito)

1. O presente decreto legislativo regional estabelece medidas complementares minimizadoras e de reparação da situação de desemprego involuntário, sem prejuízo da sua aplicação cumulativa com o disposto na legislação geral aplicável e de outra que inclua medidas excecionais e transitórias da mesma natureza.
2. No âmbito do regime estabelecido pelo presente diploma, a minimização e reparação da situação de desemprego realiza-se através de medidas ativas e passivas.

Artigo 2.º

(Desemprego involuntário)

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, constituem situações de desemprego involuntário, todas aquelas que resultem de:
 - a) Iniciativa do empregador;
 - b) Caducidade do contrato de trabalho não determinada por atribuição de pensão;
 - c) Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;
 - d) Acordo de revogação celebrado nos termos da legislação aplicável.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, presume-se existir desemprego involuntário sempre que o fundamento invocado pelo empregador não constitua justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador ou, constituindo, desde que o trabalhador faça prova de prepositura de ação judicial contra o empregador, e, ainda, naquelas situações em que o empregador efetue despedimento sem cumprimento das formalidades previstas no Código do Trabalho e desde que o trabalhador faça prova de prepositura de ação judicial contra o empregador.

3. Considera-se, igualmente, em situação de desemprego involuntário o trabalhador que, tendo sido reformado por invalidez, seja declarado em posterior exame de revisão da incapacidade realizados no termos da lei, declarado apto para o trabalho.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, presume-se haver desemprego involuntário quando o fundamento de justa causa invocado pelo trabalhador não seja contraditado pelo empregador, ou sendo-o, o trabalhador faça prova de interposição de ação judicial contra o empregador.
5. Não há desemprego involuntário, nos casos em que o trabalhador recuse, de forma injustificada e nos termos da lei em vigor, a continuação ao serviço no termo do contrato, se essa continuação lhe tiver sido proposta ou decorrer do incumprimento, pelo empregador, do prazo de aviso prévio de caducidade.
6. Não são consideradas, igualmente, como desemprego involuntário, todas aquelas situações em que o trabalhador não solicite a renovação do respetivo contrato e quando esta dependa de requerimento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º

(Beneficiários)

Podem ser beneficiários das medidas ativas e passivas de minimização e reparação da situação de desemprego previstas no presente diploma todos aqueles que se encontrem inscritos no centro de emprego e cumpram o definido no presente diploma.

Artigo 4.º

(Medidas ativas)

1. Constitui medida ativa de minimização e reparação da situação de desemprego o exercício de atividade ocupacional remunerada, a qual se destina a promover a empregabilidade e a reinserção no mercado de trabalho.

2. Podem ser beneficiários da medida referida no número anterior todos aqueles que:
 - a) Se encontrem inscritos no centro de emprego há, pelo menos, quatro meses e não tenham, nos termos da lei em vigor, direito a receber o subsídio de desemprego por não preencherem os requisitos legais nela previstos;
 - b) Se encontrem inscritos no centro de emprego e tenham terminado há, pelo menos, trinta dias, de receber o subsídio de desemprego fixado e atribuído nos termos da lei em vigor.
3. A atividade ocupacional remunerada tem carácter transitório, natureza excecional e duração limitada, nos termos regulados no presente diploma.

Artigo 5.º

(Medidas passivas)

1. Nos termos definidos no presente diploma, constituem medidas passivas de minimização e reparação da situação de desemprego as seguintes:
 - a) Atribuição de complemento ao subsídio de desemprego; e
 - b) Atribuição de subsídio subsequente ao subsídio de desemprego.
2. As medidas passivas de minimização e reparação da situação de desemprego referidas no número anterior têm natureza excecional e duração limitada e pressupõem que os respetivos beneficiários estejam a receber, ou já tenham recebido, o subsídio de desemprego.
3. Os beneficiários da medida passiva de minimização e reparação da situação de desemprego referida na alínea b) do n.º 1 não podem, concomitantemente, usufruir da medida ativa de minimização e reparação da situação de desemprego prevista no artigo anterior.

4. Todos aqueles que sejam beneficiários de quaisquer outras medidas de apoio social atribuídas nos termos da lei em vigor, não podem ter acesso à atribuição da medida referida na alínea b) do n.º 1.

Artigo 6.º

(Prevalência)

A atribuição da medida ativa de minimização e reparação da situação de desemprego prevista no artigo 4.º prevalece sobre a medida passiva prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 7.º

(Atividade ocupacional remunerada)

1. O exercício de atividade ocupacional referida no artigo 4.º pressupõe a realização efetiva de trabalho numa das seguintes entidades que assumem a natureza de promotores:
 - a) Administração regional e local;
 - b) Cooperativas e associações sem fins lucrativos.
2. O exercício de atividade ocupacional é remunerado com montante igual ao definido na legislação em vigor para o salário mínimo regional, podendo ser majorado nos termos fixados no número seguinte.
3. A remuneração referida no número anterior é majorada desde que:
 - a) A atividade ocupacional seja realizada por beneficiário que detenha habilitações literárias ao nível do 9.º ano de escolaridade ou equiparado, o salário mínimo regional é majorado em 1,25;
 - b) A atividade ocupacional seja realizada por beneficiário que detenha habilitações literárias ao nível do 12.º ano de escolaridade ou equiparado, o salário mínimo regional é majorado em 1,50;

- c) A atividade ocupacional seja realizada por beneficiário que detenha habilitações literárias ao nível da licenciatura, o salário mínimo regional é majorado em 1,75.
4. O exercício de atividade ocupacional remunerada não pode ser cumulativo com a percepção de rendimentos provenientes de prestações sociais de qualquer natureza e que sejam atribuídas ao beneficiário nos termos da lei em vigor.

Artigo 8.º

(Regime de atribuição e duração da atividade ocupacional remunerada)

1. O exercício de atividade ocupacional remunerada é realizado por iniciativa dos promotores referidos no n.º 1 do artigo anterior, com o acordo do centro de emprego e do beneficiário.
2. Se em alguma circunstância o beneficiário da atividade ocupacional remunerada recusar ou desistir do exercício da mesma, fica impossibilitado de beneficiar da medida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.
3. A remuneração da atividade ocupacional referida nos números anteriores é comparticipada pelos promotores referidos no n.º 1 do artigo 7.º em 10% do valor da mesma.
4. O exercício de atividade ocupacional remunerada tem a duração de seis meses, podendo ser prorrogável por uma única vez, por mais seis meses.
5. O regime de exercício de atividade ocupacional remunerada é desenvolvido por normas regulamentares a aprovar por portaria do membro do governo com competência na matéria.

Artigo 9.º

(Complemento ao subsídio de desemprego)

1. Podem beneficiar do complemento ao subsídio de desemprego:
 - a) Os beneficiários de subsídio de desemprego que integrem agregado familiar onde ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham dependentes sem rendimentos a seu cargo;
 - b) Os agregados familiares monoparentais em que o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não afigure pensão de alimentos decretada por tribunal e tenha dependentes sem rendimentos a seu cargo.
2. A atribuição do complemento ao subsídio de desemprego depende ainda dos seguintes requisitos cumulativos, respeitantes ao agregado familiar dos beneficiários que o integram:
 - a) O rendimento *per capita* não pode ser superior a 200,00€ mensais;
 - b) A inexistência de beneficiários de prestações sociais de qualquer natureza.
3. Para efeitos do referido no n.º 1, considera-se integrado num agregado familiar e deste dependente, as pessoas que com o beneficiário vivam em comunhão de mesa e habitação, nomeadamente:
 - a) O cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto;
 - b) Os descendentes ou equiparados;
 - c) Os ascendentes ou equiparados;
 - d) Os afins que com ele tenham laços familiares ou de comunhão de vida.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1 considera-se agregado familiar e agregado familiar monoparental o disposto na legislação em vigor para atribuição de prestações sociais.
5. Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se descendentes ou equiparados, ascendentes ou equiparados e afins que com o beneficiário

tenham laços familiares ou de comunhão de vida, todos aqueles assim considerados pela lei em vigor.

6. A majoração referida no n.º 1 é fixada em 15% do valor do subsídio de desemprego e respeitante a cada um dos beneficiários.

Artigo 10.º

(Regime e duração do complemento ao subsídio de desemprego)

1. O complemento ao subsídio de desemprego referido no artigo anterior pressupõe a apresentação e provas das condições de atribuição a realizar junto do centro de emprego onde o beneficiário se encontre inscrito.
2. O complemento ao subsídio de desemprego tem duração equivalente à duração do subsídio de desemprego, podendo ser requerido a qualquer tempo durante a vigência deste.
3. Quando o requerimento e atribuição do complemento ao subsídio de desemprego for atribuído já no decurso do subsídio de desemprego, aquele termina quando este findar.
4. O regime de atribuição do complemento ao subsídio de desemprego é desenvolvido por normas regulamentares a aprovar por portaria do membro do governo com competência na matéria.

Artigo 11.º

(Subsídio subsequente ao subsídio de desemprego)

1. Podem ser beneficiários do subsídio subsequente ao subsídio de desemprego, todos aqueles que tendo terminado o período de atribuição do subsídio de desemprego se mantenham na situação de desemprego involuntário, desde que se mantenham inscritos no centro de emprego.
2. A atribuição do subsídio subsequente ao subsídio de desemprego depende dos seguintes requisitos cumulativos respeitantes ao agregado familiar dos beneficiários que o integram:

- a) O rendimento *per capita* não pode ser superior a 200,00€ mensais;
 - b) Inexistência de beneficiários de prestações sociais de qualquer natureza.
3. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se agregado familiar o previsto na legislação em vigor para atribuição de prestações sociais.

Artigo 12.º

(Regime e duração do subsídio subsequente ao subsídio de desemprego)

1. O valor do subsídio subsequente ao subsídio de desemprego é fixado em 50% do valor deste.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o valor mínimo do subsídio subsequente ao subsídio de desemprego nunca pode ser inferior a 60% do valor do salário mínimo regional.
3. Em qualquer das situações referidas nos números anteriores é aplicável, com as devidas adequações, as regras definidas pelo presente diploma quanto ao complemento ao subsídio de desemprego.
4. O subsídio subsequente ao subsídio de desemprego tem um prazo de duração equivalente a metade do período de atribuição legal do subsídio de desemprego em vigor à data de atribuição deste último.
5. O regime de atribuição do subsídio subsequente ao subsídio de desemprego é desenvolvido por normas regulamentares a aprovar por portaria do membro do governo com competência na matéria.

Artigo 13.º

(Duplicidade de prestações sociais)

O presente diploma não prejudica a aplicação da legislação em vigor no que se refere à atribuição de prestações sociais de qualquer natureza, nomeadamente as referentes ao quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego e de todas as que sejam destinadas a reforçar a empregabilidade dos beneficiários de subsídio de desemprego, sem prejuízo da impossibilidade de atribuição múltipla dessas prestações sociais.

Artigo 14.º

(Normas regulamentares)

As normas regulamentares referidas no presente diploma devem ser aprovadas no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

Artigo 15.º

(Vigência)

O presente diploma entre em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ponta Delgada, 14 de Fevereiro de 2013

Os Deputados Regionais do PSD

Manuel André F. ...

[Signature]

André ...

[Signature]

[Signature]